

Processo nº	: 3118/2007-TCE
Jurisdicionado	: Câmara Municipal de Davinópolis
Natureza	: Prestação de contas anual de gestão
Exercício financeiro	: 2006
Responsável	: Valdir Gomes da Silva Â– Presidente, portador de CPF nº 223.589.192-68, residente e domiciliado na Rua Hermínio Santos, nº 140, Santo Antonio, na cidade de Davinópolis
Ministério Público de Contas	: Procurador Â– Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Valdir Gomes da Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Receita Federal e ao INSS no Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 579/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006, tendo como responsável o Sr. Valdir Gomes da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III e VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I Â– Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Valdir Gomes da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Davinópolis**, no exercício financeiro de **2006**, com fundamento no art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas nos incisos II, IV e V do presente acórdão, recomendando ao Gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II Â– Condenar o gestor a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela **despesa indevida com sessão extraordinária (RIT, item 3.2.3, fl. 15; RITC, item 5, fl. 83), cuja natureza é insanável**, desrespeitando desse modo o art. 37, art. 57, § 7º ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006](#)), da Constituição Federal, bem como o art. 2º caput, da Lei nº 9784/99;

III Â– Impute ao responsável a multa de **R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais)**, correspondente a **10% (dez por cento)** do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser **recolhida ao Erário Estadual**, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

IV Â– Aplique ao gestor multa de **R\$ R\$ 25.937,11 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e onze centavos)** com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser **recolhida ao Erário Estadual**, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002 Â– TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) **Prestação de contas incompleta, deixando de contar o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (RIT, item 2, fl. 13 e RITC, item 1, fl. 81; RIT, item 6.3, fl. 17 e RITC, item 9, fl. 84; RIT, item 6.4, fl. 17 e RITC, item 10, fl. 84)**, cuja natureza é sanável, não atendendo os arts. 37, I, II, V, e 39, § 1º da Constituição Federal, e o Anexo II da Instrução Normativa nº 009/2005 Â– TCE/MA Â– multa de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

b) A despesa total do Poder Legislativo e o repasse recebido do exercício não obedeceram aos limites da Constituição Federal (RIT, item 2.2, fl. 14; RITC, item 2, fl. 82), cuja natureza é insanável, não cumprindo o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal Â– multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**

c) **Classificação indevida de natureza da despesa no valor R\$ de 10.140,00 (RIT, item 3.2.1, fls. 14/15; RITC, item 3, fl. 82)**, cuja natureza é insanável, não atendendo o art. 38 da Lei nº 4.320/64 Â– multa de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

d) Utilização de receitas de consignações em despesas orçamentárias no valor de R\$ 11.510,35 (RIT, item 3.2.2, fl. 15; RITC, item 4, fls. 82/83), cuja natureza é insanável **Â– multa de R\$ 200,00 (duzentos reais)**

e) Dispensas indevidas de procedimento licitatório na aquisição de material de expediente; locação de veículo, no valor total de R\$ 40.457,05 (RIT, itens 4.1.1 e 4.1.2, fls. 15/16; RITC, itens 6 e 7, fl. 83), cuja natureza é insanável, não cumprindo o art. 37, inciso XXI, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, 26, 38, 54, 55, 60 a 62 da Lei nº 8.666/93 **Â– multa de R\$ 12.137,11 (doze mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos);**

f) **Notas fiscais com indícios de inidoneidade no montante de R\$ 30.079,40 (RIT, item 4.2, fl. 16; RITC, item 8, fls. 83/84)**, cuja natureza é sanável, afrontando o § 1º do art. 308 do Decreto Estadual n.º 20.921/2004 **Â– multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);**

g) O percentual aplicado na folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% estabelecido pela Constituição Federal (RIT, 6.5.3, fl. 18; RITC, item 11, fl. 84), cuja natureza é insanável, não cumprindo o art. 29-A, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 004/2001 **Â– TCE/MÂ– multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

h) Não foi encontrado registro na prestação de contas referente à retenção e recolhimento ao regime próprio (RIT, item 6.6.1, fl. 18; RITC, item 12, fl. 84), cuja natureza é sanável **Â– multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

i) Não há registros de FGTS na prestação de contas, bem como não consta motivação para a sua ausência (RIT, item 6.6.2.1, fl. 18; RITC, item 13, fl. 84), cuja natureza é sanável **Â– multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

j) Ausência de retenção e de recolhimento de contribuição previdenciária **Â– INSS de todos os vereadores, bem como o empenho e o pagamento da parte patronal** (RIT, item 6.6.2.2, fl. 18; RITC, item 14, fl. 84), cuja natureza é sanável, desrespeitando assim a Lei nº 10.887/04 **Â– multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

k) A escrituração contábil não contempla os requisitos indispensáveis a sua legalidade (RIT, item 8.1, fl. 18; RITC, item 15, fl. 85),

cuja natureza é insanável, não atendendo a Instrução

Normativa nº 009/2005 **Â– TCE/MÂ– multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);**

l) A prestação de contas não foi elaborada por funcionário efetivo e nem por comissionado (RIT, item 8.2, fl. 18; RITC, item 16, fl. 85), cuja natureza é insanável, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º c/c art. 12, § 2º da IN nº 009/2005 **Â– TCE/MA, bem como o Anexo II, item XIV da referida Instrução Normativa Â– multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

V **Â– Notifique Sr. Valdir Gomes da Silva**, através da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor débito que é obrigado a ressarcir e das multas que lhe são imputadas;

VI **Â** Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, §5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, encaminhe cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACORDÃO e sua publicação no Diário de Justiça à **Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, Receita Federal e ao INSS do Maranhão**, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VII **Â** Encaminhe **Câmara Municipal de Davinópolis**, cópia deste Acórdão e de sua Publicação no **Diário de Justiça**, para conhecimento;

VIII **Â** Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas, arquivem-se os autos neste TCE, onde deverão permanecer pelo prazo mínimo de 2 (cinco) anos, para todos os **fins de direito**, particularmente os previstos nos art. 201, 202 e 282, III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas